

Caderno 5

SEXTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO IV ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO CAPÍTULO I

APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

Art. 94. As contas do Governo do Estado consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecido o prazo constitucional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Presidente comunicará à Assembleia Legislativa do recebimento das contas.

Art. 95. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Parágrafo único. Desse prazo, serão conferidos até:

I - 45 (quarenta e cinco) dias à comissão técnica;

II - 8 (oito) dias ao Ministério Público de Contas;

III - 7 (sete) dias, para a apreciação do parecer prévio e para os serviços de Secretaria.

Art. 96. Apresentadas as contas, serão autuadas, encaminhadas ao Relator e comunicado o fato ao Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária.

Parágrafo único. O Relator das contas do Governo durante a realização dos trabalhos, no prazo contido no artigo anterior, terá os prazos regimentais suspensos dos demais processos sob sua relatoria.

Art. 97. O Relator presidirá a instrução processual, cabendo-lhe: I - indicar 3 (três) servidores para constituir comissão técnica; II - dar ciência imediata do início da instrução processual aos titulares dos Poderes e Órgãos do Estado referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que exerçam o direito de acompanhamento da instrução, assegurando-lhes a faculdade de prestar esclarecimentos;

III - requisitar outros servidores para auxiliar os trabalhos da comissão, se necessário;

IV - emitir proposta de Parecer Prévio.

Parágrafo único. O Relator, quando for o caso, comunicará também aos ex-titulares dos Poderes e Órgãos a que se refere o inciso II, se os mesmos forem responsáveis pelas contas.

Art. 98. A prestação de contas consiste:

I - balanço Geral do Estado;

II - relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - demonstrativo das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde;

V - demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e

indireta, discriminadas por órgãos e entidades;

VI - relatório do mapa de exclusão social do Estado;

VII - relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em instrução normativa.

Art. 99. Aos dirigentes da administração indireta que, no prazo hábil, deixarem de remeter aos órgãos competentes os balanços das respectivas entidades para serem incorporados à prestação de contas anual do Governador do Estado, o Tribunal aplicará multa nos termos previstos no art. 243, inciso II.

Art. 100. O Relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo.

§ 1º A Comissão, antes da elaboração do relatório que dará respaldo à proposta de Parecer Prévio, verificará se dos autos constam todos os documentos exigidos na forma da lei e deste Regimento.

§ 2º A Comissão procederá à verificação das formalidades e apreciação geral fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo ainda verificar se os resultados estão adequadamente evidenciados no balanço geral, concluindo com a emissão de relatório técnico que dará subsídio à proposta de Parecer Prévio.

§ 3º O relatório da comissão, sem prejuízo das recomendações, conterá informações sobre:

I - a elaboração dos balanços, de conformidade com as legislações federal e estadual supletiva;

II - a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

III - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e

atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - a execução financeira e orçamentária, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita, execução da despesa e às operações de crédito.

§ 4º O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio do Departamento de Controle Externo, diligências que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório.

Art. 101. O parecer prévio do Tribunal será conclusivo, devendo reportar-se às contas do Chefe do Poder Executivo e à gestão fiscal de cada Poder e órgão do Estado, referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo:

I - apreciação geral da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro findo;

II - recomendações;

III - determinações.

Art. 102. O Parecer Prévio será apreciado pelo Tribunal Pleno, em sessão extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do término do prazo constitucional.

§ 1º O Relator, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da sessão a que se refere o caput deste artigo, fará distribuir cópia do relatório da comissão aos Conselheiros, ao Ministério Público de Contas, ao Governador, ao ex-Governador, quando for o caso, aos demais chefes de Poderes e a outras autoridades, a seu critério.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à prestação de contas tratada neste Capítulo, o disposto no art. 179, §§ 1º e 2º.

§ 3º O Relator poderá pedir a suspensão da sessão por até 72 (setenta e duas) horas, se oferecida defesa após a apreciação do relatório, para que a comissão se manifeste sobre a matéria, ficando, desde logo, convocados os Conselheiros e o representante do Ministério Público, cientes os interessados da data e hora da continuação da sessão extraordinária.

Art. 103. O Tribunal, no prazo previsto na Constituição Estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa o original do processo das contas prestadas pelo Governador do Estado, devidamente acompanhado do relatório, do parecer do Ministério Público de Contas, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e, se for o caso, da defesa escrita.

Parágrafo único. Encaminhará também aos titulares dos Poderes e Órgãos e ao ex-Governador, quando couber, cópia do Relatório, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e defesa escrita.

Art. 104. Caso as contas de Governo não sejam apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembleia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, louvando-se para tanto nos elementos colhidos no curso das fiscalizações realizadas para este fim.

§ 2º O relatório de que trata o parágrafo anterior será elaborado pelo Relator da prestação de contas, cabendo ao Departamento de Controle Externo oferecer todas as informações e dados necessários.

CAPÍTULO II ATOS SUJEITOS A REGISTRO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito estadual, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

Art. 106. Os processos relativos a atos sujeitos a registro serão encaminhados ao Tribunal pelos dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual, acompanhados dos documentos previstos em instrução normativa.

§ 1º A autoridade que assinar o ato previsto no caput deste artigo encaminhará cópia ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os processos, após protocolizados, serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo, para fins de instrução e emissão de relatório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogado na forma deste Regimento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de nomeação para cargos em comissão.

Art. 107. Após instruídos, os processos serão encaminhados pelo Relator para audiência do Ministério Público de Contas.

Art. 108. Os atos sujeitos a registro serão apreciados pelo Tribunal Pleno, mediante relatório e voto do Relator.

Art. 109. O Relator, ao apreciar os autos, fará constar em seu voto, concluindo por:

I - determinar o registro do ato quando estiver de conformidade com a norma legal ou regulamentar;

II - denegar o registro se houver ilegalidade no ato, e determinar ao responsável cessar o pagamento dos vencimentos, proventos ou benefícios e a adoção de providências cabíveis, em até 15 (quinze) dias, o que deverá ser comunicado ao Tribunal no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, os processos poderão ser submetidos, em lote, à apreciação do Tribunal Pleno mediante relação que identifique, com precisão, o servidor, seu cargo, órgão ou entidade e a unidade de lotação.

Art. 110. Quando a irregularidade determinante da negativa de registro importar em dano ao erário, sujeitar-se-á o responsável à fixação do débito e à imposição de penalidade.

SEÇÃO II ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 111. O Departamento de Controle Externo, a fim de assegurar a eficácia da fiscalização, acompanhará sistematicamente, por meio da publicação no Diário Oficial do Estado, os editais de concurso público.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades, o Departamento de Controle Externo, por meio de representação, solicitará ao Relator a autuação do edital publicado no citado órgão ou entidade, sugerindo as medidas que julgar adequadas, conforme o caso.

Art. 112. O ato de admissão de servidor por concurso público deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - cópia da publicação do edital do concurso no Diário Oficial do Estado;

II - relação dos candidatos aprovados, com a respectiva cópia da publicação no Diário Oficial do Estado;

III - declaração do interessado sobre acumulação de cargos, nos termos constitucionais;

IV - indicação da lei criadora do cargo, emprego ou posto provido, ou cópia do ato de origem da vaga;

V - cópia da publicação da homologação do resultado final do concurso no Diário Oficial do Estado;

VI - cópia da publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso no Diário Oficial, quando aplicável;

VII - publicação no Diário Oficial do Estado do ato de admissão.

Art. 113. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas, responderá administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração de inspeção extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos constitucionais, e determinará a adoção das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 114. Os atos de contratação de pessoal temporário serão encaminhados ao Tribunal, devendo cumprir as exigências legais pertinentes, sobretudo as seguintes:

I - motivação expondo a fundamentação dos critérios em que se baseou a contratação, obedecendo aos princípios constitucionais, bem como atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - declaração do interessado sobre acumulação de cargos, nos termos constitucionais;

III - publicação no Diário Oficial do Estado do ato de admissão;

IV - definição expressa do prazo de início e término do contrato;

V - existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas dos acréscimos decorrentes da admissão;

VI - exposição fundamentada, no respectivo ato de admissão quanto ao critério utilizado para a contratação, sendo neste observados os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Seção III

Aposentadorias, Reformas e Pensões

Art. 115. O Tribunal apreciará a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 116. Os documentos dos processos concernentes a atos de aposentadorias, reformas e pensões, concedidas pelos órgãos e